

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2005

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.602, de 2005, de iniciativa do Deputado Celso Russomanno, cujo teor prevê o acréscimo de inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para obrigar notários e registradores a utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões de seus atos.

Tal proposta legislativa é justificada pelo autor sob o argumento de que a utilização dos mencionados papéis na confecção de traslados e certidões oferecerá significativa contribuição para o combate à falsificação de tais documentos e a outros delitos cometidos mediante o respectivo uso contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça, a administração tributária, entre outros.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor de tal iniciativa legislativa do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa

para postular o respectivo desarquivamento, o que, na oportunidade, foi acolhido pela Presidência desta Casa Legislativa.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição se encontra compreendida na competência da União para legislar sobre registros públicos e serviços notariais e de registro, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nela versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso XXV; Art. 236, § 1º; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposta obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, a mesma não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nela empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Apesar disso, afigura-se relevante aperfeiçoá-la mediante o emprego de técnica redacional mais apropriada, o que se fará por via de substitutivo.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa legislativa ora sob análise, a qual merece indubitavelmente prosperar.

Com efeito, hoje em dia são bastante freqüentes os casos de falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro, bem como de utilização posterior desses documentos falsos para a prática de diversos delitos contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça e a administração tributária, entre muitos outros.

Sabe-se, de outra parte, que as modernas tecnologias permitem, sem a majoração excessiva dos custos atribuídos às atividades notariais e de registro, que a confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro se dê mediante a utilização de papéis que contenham elementos de segurança (por exemplo: cores especiais, fibras coloridas, impressão em talho doce ou por outros métodos especiais, marca d'água e desenhos ao fundo) e que, por conseguinte, dificultam ou mesmo impedem a falsificação daqueles documentos.

Releva, assim, tornar obrigatória a utilização dos mencionados papéis na confecção dos traslados e certidões de atos notariais e de registro, posto que a adoção de tal medida certamente oferecerá larga contribuição para que se dê um combate mais eficaz à falsificação de tais documentos e a outros delitos praticados mediante o respectivo uso.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.602, de 2005, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2005

Acresce inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para obrigar a utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro com vistas a dificultar a respectiva falsificação.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 30.

.....
XV – utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
 Relator